



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397017**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004993-79.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOÃO DIVINO MARTINS DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1004993-79.2023.8.26.0126**

**Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Apelado: João Divino Martins de Souza**

**Comarca: Caraguatatuba - 2º Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Mario Henrique Gebran Schirmer**

**Voto nº 2343**

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso parcialmente provido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou inexigível seguro de proteção financeira e desconstituiu a cobrança de tarifa de registro em contrato de financiamento de veículo, com ordem de restituição em dobro do montante pago. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a regularidade da cobrança de tarifa de registro de contrato e (ii) a legalidade do seguro de proteção financeira, além de (iii) determinar a forma de repetição do indébito. **III. Razões de decidir:** os contratos bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais.

A cobrança de tarifa de registro é indevida por falta de prova de serviço prestado. A restituição deve ser simples, por ausência de má-fé. O seguro prestamista é legal, pois não houve imposição ao apelado. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A devolução de valores indevidos deve ser simples na ausência de má-fé. 2. A legalidade do seguro de proteção financeira é mantida na ausência de venda casada, quando é dada a possibilidade de contratar ou não em cláusula expressa.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 183/94) interposto contra sentença de fls. 174/80, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, que deu parcial procedência à ação proposta pelo autor para declarar inexigível seguro de proteção financeira relacionado ao contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido, assim como para desconstituir a cobrança de tarifa de registro, com ordem de restituição em dobro do montante pago. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor, e em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, em benefício do requerido.

O requerido, ora apelante, sustenta a regularidade do seguro prestamista e da tarifa de registro de contrato, e impugna a ordem de repetição

em dobro do indébito.

Contrarrazões às fls. 200/7.

Regularizado recolhimento de preparo às fls. 217/19.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório**, acrescido ao de fls. 174/75, que adoto.

**DECIDO.**

De início, consigno que os contratos bancários, em regra, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, a fim de não violar o princípio *pacta sunt servanda*. Conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP – Tema 958, do STJ –, é válida cláusula que prevê a cobrança de tarifa de registro de contrato quando efetivamente prestado o serviço. Como não há prova nos autos de registro de gravame no sistema competente, a cobrança é indevida. Friso que os únicos documentos juntados pelo banco, atinentes à contratação, estão às fls. 99/107, e deles nenhum dá prova da efetivação do registro.

Entretanto, a devolução do valor ao requerente deve se dar na forma simples, por ausência de dolo ou má-fé comprovados, reformando-se a sentença nesse tópico.

Quanto ao seguro prestamista, não há prova de que o apelado foi impelido a contrair a obrigação. Os termos em que pactuado o empréstimo previam expressamente que a parte poderia optar pela contratação, assinalando-a no corpo da cédula de crédito (fls. 99, B6).

Assim, não se constata nenhuma prática abusiva, de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ, afinal não houve imposição do requerido, restando afastada a hipótese de venda casada. O fato de não haver sido oferecida ao autor opção de outra seguradora no ato da contratação não é suficiente para caracterizar venda casada, pois tal situação não implica obrigatoriedade da parte em assumir a obrigação.

Frise-se que o contrato foi também objeto de instrumento apartado (fls. 105/7). Desse modo, reforma-se a sentença para declarar a legalidade do seguro de proteção financeira.

Provido em parte o recurso do requerido, estabeleço sucumbência na proporção de um quinto em favor do autor, com elevação da verba honorária devida aos patronos do apelante para 11% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

**RUI PORTO DIAS**

Relator